



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2252024
(relativo ao Processo 56952024)
Código de validação: 3BBE161095

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 5695/2024.

ASSUNTO: Prestação de Serviços/Licitação.

INTERESSADO: HEITOR ANTONIO SOUSA E SILVA

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. Nº 62/2024 – CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para aquisição eventual de água mineral, conforme quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisas de preços realizada com base no sistema banco de preços, Memo. nº 28/2024-ALMOX, do Almoxarifado Central informando acerca do quantitativo estimado de água mineral;
2. DESPACHO-DG – 20152024 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para as providências devidas junto as unidades competentes;
3. DESPACHO-SAF – 12502024 - da SEAF, encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamentos e Finanças para conhecimento e anotações; após, à Assessoria Técnica da Administração para manifestação;
4. DESPACHO-COF – 10012024 - a Coordenadoria de Orçamento e Finanças, prestando as informações orçamentárias;
5. PTC-ACI - 4132024 - Parecer da Assessoria Técnica da Administração,

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br

1 / 8



Assessoria Jurídica da Administração

se manifestando pela “ *EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;

6. DESPACHO-SAF – 14282024 – SEAF, encaminhando os autos à CAD para providências;
7. DESPACHO-CAD – 3712024 - a CAD, prestando as informações para sanar as pendências pontadas pela Assessoria Técnica da Administração;
8. DESPACHO-SAF - 15112024 – SEAF, encaminhando os autos ao Diretor-Geral;
9. DESPACHO-DG - 24952024 – Diretor-Geral, autorizando a abertura de processo administrativo e, por fim, encaminhando os autos à CPL para adoção das providências necessárias;
10. DESPACHO-CPL – 3802024 - a CPL, acostou aos autos minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 90027/2024;
11. DESPACHO-SAF – 17102024 - da SEAF, determinando o envio dos autos à CAD para ciência, análise e manifestação acerca da Minuta do Edital e seus anexos, em seguida o retorno dos autos para apreciação desta Assessoria Jurídica;
12. DESPACHO-CAD - 4392024 - da Coordenadoria de Administração, informando que “*após ciência e análise da MINUTA PREGÃO 90027 (água garrafão) não foi constatada a necessidade de adequação da mesma*”;
13. DESPACHO-SAF - 17352024 - Secretaria Administrativo-Financeira, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020^[1] incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para a aquisição eventual de água mineral (garrafão).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **27 de Maio de 2024 às 09:32 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2252024, Código de Validação: 3BBE161095.**



Assessoria Jurídica da Administração

modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

No que tange a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito da Administração Pública Federal, o Sistema de Registro de Preços foi regulamentado pelo Decreto nº. 11.462/2023, que assim dispõe:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **27 de Maio de 2024 às 09:32 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2252024, Código de Validação: 3BBE161095.**



Assessoria Jurídica da Administração

para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

Outrossim, a adoção do critério de julgamento *menor preço*, para a licitação em voga, encontra-se em consonância com os critérios da **Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73^[3], DE 30 DE SETEMBRO DE 2022** e Art. 173 do Ato Regulamentar nº. 10/2023:

Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Art. 4º O critério de julgamento de **menor preço** ou maior desconto será adotado:

I - na modalidade **pregão**, obrigatoriamente;

II - na modalidade concorrência, observado o art. 3º;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

Ato Regulamentar nº. 10/2023

Art. 173. O processo licitatório para o **Sistema de Registro de Preços** será realizado na modalidade de concorrência ou **de pregão**, preferencialmente eletrônicos, **do tipo menor preço** ou de maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, e deste Ato Regulamentar

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Por fim, em relação à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foram observadas algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

I - Termo de Referência

a. **Subitem 2.1**, retificar o exercício financeiro de “2023/2024”



Assessoria Jurídica da Administração

para “ 2024/2025”, conforme informações do Memo. nº 28/2024-ALMOX;

b. Item 6, acrescentar informação quanto ao prazo de vigência da Ata de Registro de Preços:

A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

c. Subitens 11.24, 11.24.2, 11.24.3, 11.24.4 e 11.24.5, recomenda-se prever a apresentação, pelas licitantes, dos referidos documentos para a comprovação da qualificação técnica, conforme item 8.6 do PE nº 90027/2024;

d. Subitem 2.3, avaliar se há a necessidade de fornecimento, *na forma contínua*, de água mineral sem gás, considerando que a quantidade total **prevista para a ARP** foi calculada com base no consumo anual das Promotorias, conforme Memo. nº. 28/2024-ALMOX.

Assim, a celebração de contratos decorrentes da ARP, para aquisição de água mineral em quantidade inferior à estimativa anual (registrados na Ata), *s.m.j.*, haveria o consumo integral e a curto prazo (inferior a 1 ano), situação que não se coaduna com o propósito *dos serviços e fornecimentos contínuos*, caracterizados pela manutenção das necessidades **permanentes ou prolongadas da Administração, inc. XV, art. 6º da Lei nº. 14.133/2021**.

Por outro lado, caso a pretensão seja a **contratação única e integral do objeto registrado**, tal situação afasta *a priori* a aplicação do Sistema de Registro de Preços. Vejamos o esclarecedor precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:

TCU - Informativo de Jurisprudência nº 328 (Acórdão 1604/2017 Plenário)

2. A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

Posto isso, a Unidade solicitante deverá ponderar a viabilidade da realização de compra com fornecimento contínuo, por meio de Ata de Registro de Preços, apresentando as devidas justificativas

e. Subitens 6.1, caso a Unidade, justificadamente, entenda pela manutenção do contrato de



Assessoria Jurídica da Administração

fornecimento contínuo, deverá excluir a previsão do subitem 1.3 e adequar o presente item à seguinte redação:

O prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da data de sua assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

f. Excluir o subitem 6.1 no caso de serviço não-contínuo, permanecendo a previsão do subitem 1.3.

III - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 90027/2024

a. Subitem 1.3, acrescentar: “O valor global máximo estimado desta despesa importa em R\$ 198.625,00 (cento e noventa e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais) e o valor máximo(...)”;

b. Subitem 8.13.1, avaliar a necessidade considerando que não há previsão no termo de referência;

c. Subitem 16.12.5, observar a resposta da CAD em relação ao questionamento deste parecer sobre subitem 2.3 do termo de referência, a fim de verificar a necessidade de elaboração da minuta do contrato. Havendo a necessidade de formalização de instrumento contratual, realizar os ajustes necessários no **item 13** (nota de empenho);

d. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CAD.

Ante o exposto, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2024 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, Decreto nº. 11.462/2023, Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73/2022 e Ato Regulamentar nº. 10/2023, esta Assessoria **se manifesta** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1) À CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital, conforme sugerido neste parecer.

2) Após, à Diretoria-Geral da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.



Assessoria Jurídica da Administração

São Luís, 27 de maio de 2024.

Hermano José Gomes Pinheiro
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 27/05/2024 às 09:19 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 27/05/2024 às 09:32 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

[1]

dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

[3] Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou



Assessoria Jurídica da Administração

maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **27 de Maio de 2024 às 09:32 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2252024, Código de Validação: 3BBE161095.**